

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.**

**Ref: Tomada de Preços 007/2018.**

**COMERCIAL CRE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.347.663/0001-02, com sede na localidade de Pombal de Cima, São José de Fruteiras, Vargem Alta, Espírito Santo, CEP 29.295-000, neste ato, representada na forma de seu contrato social, por EDSON FARDIN, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 903.889.927-00, portador da carteira de identidade nº 863723 SSP ES, residente na GRG Área Rural, s/nº, Pombal de Cima, Vargem Alta, Espírito Santo, CEP 29.295-000, por intermédio de seus advogados *in fine*, com escritório profissional à Rua Paulino Francisco Moreira, nº 91, Ed. Coffe, Sobreloja, salas 102/105/106, Centro, Vargem Alta, Espírito Santo, CEP 29.295-000, tel. (28) 3528-1646, endereço eletrônico elzianenolasco.cenadv@gmail.com, onde receberá as intimações e demais comunicações de estilo e praxe, com fulcro no item no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/90, vem a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

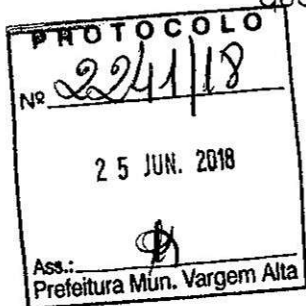
Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Nesse sentido, requer se digne Vossa Senhoria de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão recorrida, o que se admite apenas "*ad argumentandum*" requer se digne as razões do recurso a Ilustríssima autoridade hierarquicamente superior, qual seja, Excelentíssimo Prefeito do Município de Vargem Alta.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Vargem Alta/ES, 21 de Junho de 2018.



**ELZIANE NOLASCO ARAUJO**  
OAB/ES 20.459

**CAMILA AGRIZZI ALVES PEREIRA**  
OAB/ES 26.736

**MARIA DA PENHA IZIDORO**  
OAB/ES 28.502

**RENATO CAMATA PEREIRA**  
OAB/ES 17.056

**RENAN OLÍMPIO GEREZA**  
OAB/ES 27.862

**RAMON ULIANA CASTILHO**  
ESTAGIÁRIO

## **EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**

### **PRELIMINARES**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 19/06/2018.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 26/06/2018, terça-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

#### **DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos *objetivos*, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

#### **DO MÉRITO**

#### **RAZÕES DO RECURSO**

E-mail: [camatanolasco.adv@gmail.com](mailto:camatanolasco.adv@gmail.com)  
Tel: (28) 3528.1646 (Vargem Alta)  
Tel: (28) 3528.2228 (Friburgo)

Rua Paulino Francisco Moreira, nº 91  
Ed. Café, Andar SL, sl. 102 e 105, Centro  
Vargem Alta/ES - CEP: 29295-000

Avenida Júlio César, s/n  
São José de Freixo  
Vargem Alta/ES - CEP: 29295-000

Página 2 de 11

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, de nº 007/2018, do tipo menor preço global em regime de Empreitada por Preço Global, promovida pelo Município de Vargem Alta para Contratação de Empresa especializada na Execução de obra de reforma da cobertura da Escola Pedro Milanezi Altoé, localizada em São José de Fruteiras, Município de Vargem Alta/ES.

No dia 18 de Junho do corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 5.1.4.4 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, *in verbis*:

**5.1.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA;**

5.1.4.4 Para a execução de trabalhos em altura, definido pela NR-35 como "toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda", **a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA. A comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deverá ser efetuada conforme especificado no item 5.1.4.3.**

O item 5.1.4.4 do Edital exigia a comprovação dos vínculos dos profissionais detentores dos atestados de capacidade técnica (**Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA ou Engenheiro de Segurança do Trabalho**) apresentado com as empresas licitantes. Diversas maneiras de comprovação eram aceitas, dentre elas a Carteira de Trabalho, o Contrato Social, **o Contrato de Prestação de Serviços**.

**5.1.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu**

vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e **o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante** ou o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA;

Ora, tendo a recorrente, apresentado dentre outros documentos, o contrato de prestação de serviços com profissional detentor de capacidade técnica, ou seja, **a empresa comprovou seu vínculo com o profissional Técnico de Segurança do Trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho sob o nº ES/003288.3, detentor de capacidade técnica, de forma que o item 5.1.4.4 do edital torna-se atendido.**

Desta forma, conclui-se que o profissional Ronan Oliveira Altoé possui, segundo a legislação vigente, habilitação para exercer os afazeres de técnico de segurança do trabalho, vez que o mesmo é devidamente registrado no Ministério do Trabalho sob o nº ES/003288.3, processo nº 46207.002546/08-45, e que, portanto, o contrato de prestação de serviços apresentado possui validade, não necessitando de comprovação por meio de carteira de identificação do profissional, vez que os dados da mesma, foram todos inseridos no corpo do contrato de prestação de serviço, e ainda, seja porque esta não fora explicitamente solicitada no edital.

No entanto, ainda assim a comissão de licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que data máxima vênia, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a ora recorrente contestar mencionada decisão requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo suas propostas técnicas e de preço no julgamento da d. comissão.

## **DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

A comissão de Licitação ao INABILITAR a recorrente sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, vez que a recorrida, comprovou através de contrato de prestação de serviços, vínculo com o profissional Técnico de Segurança do Trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho sob o nº ES/003288.3, detentor de capacidade técnica, de forma que o item 5.1.4.4 do edital torna-se atendido.

Considerando que a ora recorrente ENTREGOU TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, entende-se que, ou bem a d. Comissão de Licitação entende que a ausência da Carteira de Identificação do Profissional em documentou apartado constitui motivo para inabilitação, ou bem a d. Comissão entende que a ora recorrente não comprovou que possui em seu quadro de funcionários um técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, comprovação exigida no edital. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação, como se verá.

Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, a administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São Elas (i) não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica (ii) não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários PA qualificação técnica (iii) não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários a qualificação econômico financeira (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação de regularidade fiscal, ou (v) não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Tal entendimento se extrai do Art. 27 da lei 8.666/93 que, ante do rol taxativo acima transcrito, determina "para habilitação nas licitações, exigir-se-à dois interessados, exclusivamente (...)".

É imperioso ressaltar, que uma suposta manutenção do resultado que inabilitou a licitante COMERIAL CRE LTDA, que notoriamente cumprir todas as exigências contidas no edital implicaria em violação aos princípios da vinculação ao Edital e da isonomia, contemplados nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, senão vejamos.

Determina os artigos 3º c/c art. 41 da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O princípio da vinculação ao Edital que norteia as Licitações proíbe que a Administração deixe de aplicar ao certame e aos licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no Edital.

Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento do i. Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 489).

Coadunando com este entendimento, preleciona o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

Ora, não consta no edital, que as empresas licitantes deveriam, além de comprovar a exigência de conter nos quadros de funcionários no mínimo um profissional Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (item nº 5.1.4.4), também deveriam juntar ao procedimento licitatório a carteira profissional do profissional, que todos os dados pertinentes já estão devidamente inclusos no contrato de prestação de serviços pactuado com o licitante/recorrente.

A Carteira de Registro do profissional Técnico em Segurança do Trabalho cuja ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente não faz parte, no entanto de nenhuma das hipóteses previstas na lei, nem exigida de forma expressa no edital do certame especificamente no item 5.1.4.3, sendo apenas exigida a comprovação pela Carteira de Trabalho, Contrato Social, **ou Contrato de Prestação de Serviços**. Poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a Carteira de Registro do profissional Técnico em Segurança do Trabalho faz parte da qualificação técnica, porém não existe, no edital, essa exigência no Item relativo a qualificação técnica. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que a exigência de qualificação técnica passível de inabilitação também estão limitadas pela lei.

Resta concluir, portanto, que, no caso específico, a exigência da comissão de licitação não se encontra fundada no respectivo edital/lei que rege o procedimento licitatório, não podendo tal fato dar ensejo a inabilitação, ante a ausência de legalidade, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora recorrente, como medida de inteira legalidade.

#### **DA AUSENCIA DE PREJUIZO PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Conforme já mencionado, a desclassificação da ora recorrente deu-se unicamente em virtude de que a comissão de licitação estimou ser necessário a juntada da carteira de registro profissional do técnico de segurança do trabalho, item não exigido no edital, bem como, a recorrente comprovou através do contrato de prestação de serviços, onde todos os dados pertinentes a qualificação do técnico, e nº de registro junto ao Ministério do Trabalho, que o profissional integra o quadro de funcionários.

Ou seja, a ausência da carteira de registro profissional em documento apartado constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo a comissão de licitação, ao certame e as demais licitantes. A habilitação da ora

recorrente, por outro lado, traria benefício ao ente Municipal, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

Verifica-se a ausência de prejuízo a comissão de licitação uma vez que a falta de tal documento que sequer foi exigido no edital, pode, ser apresentado apartado o que não altera o julgamento dos demais documentos apresentados, vez que no contrato de prestação de serviços que foi juntado, já consta todos os dados de qualificação e registro no Ministério do Trabalho. Alias, ainda que tal documento tivesse sido entregue em documento apartado, as informações lá constituídas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado apenas em documento que a comissão julga ser necessário, sem prévia exigência constante no edital. É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência feita pela comissão de apresentação do documento de registro profissional em questão em documento apartado não diminuía nem ampliava o universo de licitantes da concorrência.

Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitante desiguais e a restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado. Assim, inabilitar a proposta do recorrente em virtude da ausência do documento de registro profissional do técnico, documento não exigido no edital, somente pela comissão, e que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, vez que os dados do técnico já constam no contrato de prestação de serviços, bem como o nº de registro junto ao Ministério do Trabalho, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):



"em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Perence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

Nesse mesmo sentido, Marçal JUSTEN FILHO:

"deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (in comentários a lei de licitações e contratos administrativos, SP, 2004, p. 66)

Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade seria a habilitação do ora recorrente no procedimento licitatório em epigrafe, objeto do presente recurso.

## **DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA INSIGNIFICÂNCIA DO DOCUMENTO – CARTEIRA DE REGISTRO PROFISSIONAL**

Conforme já tratado acima a ausência da CARTEIRA DE REGITRO PROFISSIONAL padece de patente insignificância. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada. A inabilitação da ora recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo da comissão de licitação.

A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplica-las em benefício do interesse público, conforme Marçal JUSTEN FILHO:

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isto não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fosse menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei". Portanto, aplicar a Lei nº. 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.

E exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a comissão acabou por excluir análise de uma proposta que poderia vir a ser mais vantajosa do certame, vedando a Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, vindo a tornar-se julgado paradigmático sobre a matéria, decidiu no seguinte acórdão: Vejamos:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTREPERTAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE

PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (Decisão POR MAIORIA, CONCEDER A SEGURANÇA. Acórdão MS 5418/DF; MANDADO DE SEGURANÇA – 1997/0066093-1; Fonte DJ: DATA: 01/06/1998:

## **DO PEDIDO**

**PELO EXPOSTO**, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, ex vi do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

Para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, e que vem a ora recorrente requerer digno-se V.s a reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação com a relação a concorrência em epígrafe, habilitando a ora recorrente promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

Nestes Termos  
Pede e espera deferimento.

Vargem Alta, 21 de Junho de 2018.

**ELZIANE NOLASCO ARAUJO**  
OAB/ES 20.459

**CAMILA AGRIZZI ALVES PEREIRA**  
OAB/ES 26.736

**MARIA DA PENHA IZIDORO**  
OAB/ES 28.502

**RENATO CAMATA PEREIRA**  
OAB/ES 17.056

**RENAN OLÍOSI CEREZA**  
OAB/ES 27.662

**RAMON ULIANA CASTILHO**  
ESTAGIÁRIO

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: COMERCIAL CRE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.347.663/0001-02, com sede na localidade de Pombal de Cima, São José de Fruteiras, Vargem Alta, Espírito Santo, CEP 29.295-000, neste ato, representada na forma de seu contrato social, por **EDSON FARDIN**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 903.889.927-00, portador da carteira de identidade nº 863723 SSP ES, residente na GRG Área Rural, s/nº, Pombal de Cima, Vargem Alta, Espírito Santo, CEP 29.295-000, endereço eletrônico financeiro.fardin@hotmail.com;

**OUTORGADO: RENATO CAMATA PEREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº. 17.056, portador do CPF nº 961.600.129.91, **ELZIANE NOLASCO ARAUJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 20.459, portadora do CPF nº 121.250.707-07, **CAMILA AGRIZZI ALVES PEREIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/ES sob o nº 26.736, portadora do CPF nº 139.581.187-39, **RENAN OLIOSI CEREZA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 27.662, portador do CPF nº 138.653.067-05 e **MARIA DA PENHA IZIDORIO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 28.502, portadora do CPF nº 099.817.407-64, todos com escritório situado na Rua Paulino Francisco Moreira, nº 91, Ed. Coffe, Andar SL, Salas 102/105/106, Centro, Vargem Alta, Espírito Santo, CEP 29295-000, Tel. (28) 3528-1646, endereço eletrônico elzianenolasco.cenadv@gmail.com, membros do escritório **CAMATA & NOLASCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

**PODERES:** O outorgante confere amplos e ilimitados poderes ao outorgado, inclusive os da cláusula "ad judícia", e bem como os poderes especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, variar de ações, firmar compromissos e acordos, renunciar, requerer, enfim, em qualquer instância ou Tribunal o que necessário for ao bom desempenho do presente mandato; podendo, inclusive, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes o presente mandato.

Vargem Alta/ES, 21 de junho de 2018.

  
COMERCIAL CRE LTDA EPP